



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1699-74.
2012.6.26.0001 – CLASSE 6 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Paulo Jesus Frange

Advogado: Sylvio Ricardo de Luccia Aguiar Pavan

Agravada: Google Brasil Internet Ltda.

Advogados: Eduardo Luiz Brock e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. *ASTREINTES*. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO. UNIÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que a legitimidade para ajuizar ação de execução de *astreintes*, imposta pelo descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular, é da União (REspe nº 1168-39/PR, de minha relatoria, DJe de 9.9.2014).
2. A ausência de impugnação específica à decisão agravada atrai a incidência da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Paulo Jesus Frange contra a decisão de fls. 573-576, pela qual neguei seguimento ao seu agravo, em razão de a legitimidade para a execução de *astreintes* ser da União.

Em suma, reconheci a incidência da Súmula nº 83/STJ.

O acórdão regional restou assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. MULTA DE ASTREINTES. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO RECONHECIDA. PRECLUSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1 — As multas decorrentes de *astreintes* devem ser destinadas ao Fundo Partidário, e não mais à parte autora da ação, pois não possuem natureza ressarcitória. Precedentes: TSE e TRE/SP.

2 — O crédito oriundo destas multas deve ser cobrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que referido crédito é destinado à União.

3 — A ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição (Art. 267, VI, c.c. o § 3º, CPC).

4 — Recurso não provido. Manutenção da extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade de parte. (Fl. 521)

O agravante reafirma a sua legitimidade ativa *ad causam*.

Pede o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo, pelo que dele conheço.

A decisão agravada está assim fundamentada:



Na espécie, o TRE/SP desproveu recurso eleitoral, manejado contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação de execução promovida pelo ora agravante em face de Google Brasil Internet Ltda., ao fundamento de que ele careceria de legitimidade ativa para executar as astreintes impostas por descumprimento de ordem judicial (determinação de imediata retirada da internet de vídeos ofensivos à imagem do candidato).

Logo, a controvérsia está em saber se a legitimidade para a execução de multa pecuniária fixada por descumprimento de ordem judicial é do autor da representação em que imposta esta sanção ou se é da União.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, após alguma oscilação, consolidou-se no sentido de que a legitimidade, em casos tais, é da União, tendo em vista o interesse coletivo envolvido nas demandas eleitorais.

Confira-se o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EXECUÇÃO. MULTA ELEITORAL. ASTREINTES. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESPROVIMENTO.

1. A legitimidade para ajuizar ação de execução de astreintes, imposta pelo descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular, é da União, por se estar a tratar de norma de interesse público, cujo bem jurídico protegido é a democracia e a soberania popular.

(REspe n. 1168-39/PR, de minha relatoria, DJe de 9.9.2014)

Sobre o argumento de que as questões fáticas são distintas, bem observou a Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer, *verbis*:

Ademais, como bem anotou a d. PRE à f. 513v, não há plausibilidade no argumento defendido pelo agravante, no sentido de não ser aplicado ao caso dos autos o atual posicionamento do TSE, *“isto porque a destinação da multa astreinte ao fundo partidário independe do contexto em que ela foi aplicada no âmbito eleitoral: se decorrente de propaganda irregular ou propaganda ofensiva à reputação alheia, basta ser astreinte”* (Fl. 570)

Desse modo, correta a decisão agravada, pois, estando o acórdão regional em harmonia com a orientação fixada por este Tribunal, aplica-se o enunciado da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. (Fls. 575-576)

Na espécie, o agravante não buscou demonstrar o desacerto do *decisum* agravado, limitando-se a pontuar que *“o presente agravo regimental [tem] a finalidade de mais uma vez questionar ao plenário se o entendimento acima narrado permanece ou sofreu nova alteração”* (fl. 580), haja vista a oscilação pretérita da orientação deste Tribunal Superior sobre o tema.

Logo, é de rigor a incidência da Súmula nº 182/STJ.



Nesse sentido, *“é inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada e que se limita a repetir as razões dos recursos anteriores. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça”* (AgR-AI nº 5-56/SC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 1º.10.2015).

De toda sorte, anoto que a decisão atacada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual se consolidou na linha de que *“a legitimidade para ajuizar ação de execução de astreintes – impostas pelo descumprimento de ordem judicial em representação por propaganda eleitoral irregular – é da União, por envolver interesse público, porquanto os bens jurídicos protegidos pela norma são a democracia e a soberania popular”* (AgR-RMS nº 120872/TO, de minha relatoria, DJe de 2.10.2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1699-74.2012.6.26.0001/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Paulo Jesus Frange (Advogado: Sylvio Ricardo de Luccia Aguiar Pavan). Agravada: Google Brasil Internet Ltda. (Advogados: Eduardo Luiz Brock e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 13.10.2015.